

ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa

RECEBIDO PELA MESA DIRETORA

EM 23/04/2020

Assessor da Mesa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO SEFER

## PROJETO DE LEI Nº 108/2020

Dispõe sobre pontuação de bonificação em concurso público no âmbito do estado do Pará aos trabalhadores voluntários em favor do Estado no período da Pandemia de COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O Estado do Pará, por sua administração direta ou indireta, poderá realizar chamamento público e credenciar trabalhadores voluntários para atuação em estabelecimentos de saúde do Estado enquanto durar a calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da saúde: Médicos, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Biomédicos e Técnicos de Enfermagem.

**Art. 2º** Os editais de concurso público e de processo seletivo simplificado para provimento de pessoal das profissões previstas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, no âmbito da administração direta e indireta estadual, publicados até 31 de dezembro de 2025, deverão prever a concessão de pontuação extra ao cidadão que prestar serviços excepcionais voluntários durante o período da pandemia de COVID-19.

**Parágrafo único.** A pontuação extra referida no *caput* deste artigo será de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) da pontuação total referente aos títulos ou experiência referente ao trabalho excepcional voluntário durante a pandemia de COVID-19.

**Art. 3º** Aos profissionais da saúde que prestarem serviço temporário remunerado especificamente para combate à Pandemia de COVID-19, será concedido metade da pontuação extra prevista no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO SEFER**

**Art. 4°** Os estudantes das graduações referentes às profissões referidas no parágrafo único do art. 1° desta Lei, poderão ser admitidos como estagiários voluntários, sem direito à percepção de bolsa.

**Parágrafo único.** Desde que o estagiário voluntário curse o último período/semestre de curso, ele fará jus à metade da pontuação extra prevista no parágrafo único do art. 2° desta Lei.

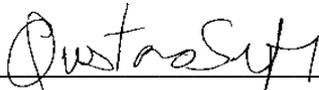
**Art. 5°** Será concedida pontuação extra, nos moldes do art. 2° desta Lei para o candidato a residência médica em instituições hospitalares da administração direta ou indireta do Estado do Pará.

**Art. 6°** Caberá à Secretaria de Estado de Saúde Pública, manter cadastro e expedir certificado relativo ao período de serviço voluntário prestado, nos termos de regulamento a ser expedido por aquele órgão.

**Art. 7°** Aquele candidato que comprovar ter cumprido serviço para outras unidades federativas ou mesmo à iniciativa privada, especificamente para combate à Pandemia de COVID-19, nos termos desta lei, fará jus aos mesmos benefícios, desde que comprove o fato por via documental, nos termos de regulamento a ser expedido pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, na forma do art. 6° desta Lei.

**Art. 8°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA CABANAGEM, BELÉM, EM 23 DE ABRIL DE 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**GUSTAVO SEFER**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
**LÍDER DO PSD**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO SEFER**

**JUSTIFICATIVA**

São notórias as dificuldades enfrentadas pelo sistema de saúde privado e público não apenas no Estado do Pará, mas no Brasil e no mundo todo, no combate à Pandemia de COVID-19.

O potencial danoso da doença vem forçando os limites da capacidade de atendimento da rede hospitalar de nosso Estado. Em que pesem os esforços do Governo na aquisição de insumos, equipamentos e contratação de profissionais de saúde, a escassez de mão de obra qualificada é um grande dificultador.

Por tal motivo, o projeto é apresentado como um incentivo ao profissional da área da saúde e aos concluintes de cursos de graduação nas respectivas áreas, de modo a bonificá-los pelo serviço voluntário e de relevante interesse público prestado em prol da população paraense no período da Pandemia de COVID-19.

Assim, estando amplamente aberta ao público o chamamento para trabalho em favor da população do Estado do PARÁ, entendemos que a medida é uma justa retribuição aos trabalhadores da saúde que se sacrificam na linha de frente desta luta em defesa da população estadual.

Assim sendo, rogamos pela aprovação do projeto que submeto a esta casa.

  
\_\_\_\_\_  
**GUSTAVO SEFER**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
**LÍDER DO PSD**